



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.780/91-01
RECURSO Nº. : 07.925
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : DORICEU CONTRO
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 25 de FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.204

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS
PROCESSUAIS - Estando o Processo Administrativo Fiscal
submetido ao duplo grau de jurisdição, não atendê-lo representa
supressão de instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DORICEU CONTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem
para que a petição contida nos autos seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO
DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira: SUELI
EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.780/91-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.204
RECURSO Nº. : 07.925
RECORRENTE : DORICEU CONTRO

RELATÓRIO

DORICEU CONTRO, já identificado nos autos e jurisdicionado pela ARF/ANDRADINA - MS, foi autuado pelo documento de folha 09, onde é cobrado o valor de Cr\$ 1.899.205,03 de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 1992.

A autuação originou-se na alienação de imóvel e o correspondente ganho de capital daí resultante.

Transcorrido o prazo regulamentar, e não tendo o contribuinte impugnado o feito fiscal, foi lavrado o Termo de Revelia de folha 18, e posterior envio à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, para inscrição na dívida ativa da União.

Após a inscrição na dívida ativa houve Embargo à Execução Fiscal (doc. de folhas 30/35), quando então o processo foi devolvido à DRF/CAMPO GRANDE - MS, para revisão de ofício, e saneamento do processo.

Pela revisão procedida, constatou-se que o contribuinte havia recolhido o valor de Cr\$ 179.823,31 em 14/05/92 a título de imposto de renda sobre ganhos de capital e objeto deste processo. Todavia este pagamento foi efetuado após o início do procedimento fiscal.

Após o saneamento do processo, de vez que no mesmo havia erro de fato (doc. de folha 49), foi novamente intimado o contribuinte a recolher a diferença apurada.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.780/91-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.204

Da segunda notificação, o contribuinte teve ciência em 20/11/95, tendo entrado em 19/12/95 com a petição de folhas 52/54 e documentos de folhas 55/64.

Às folhas 68/70, manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.780/91-01
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.204

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a imposto de renda sobre ganhos de capital motivada pela venda de imóvel.

Inicialmente é preciso esclarecer que o Processo Administrativo Fiscal está submetido ao duplo grau de jurisdição.

O duplo grau de jurisdição é exigência do direito de todos os povos. Para se realizar a justiça, tem-se que reexaminar a questão decidida por meio de recurso. O exame é feito por autoridade superior àquela que examinou a questão inicialmente, pois se não fosse autoridade superior não poderia modificar o que ficara decidido.

Assim sendo, embora a petição de folhas 52/54 esteja intitulada de "RECURSO VOLUNTÁRIO", não a transforma em recurso ao Conselho de Contribuintes posto que não foi apreciada pela autoridade de primeiro grau.

Portanto, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, voto no sentido de devolver o processo à repartição de origem para que a petição de folhas 52/54 seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA